

PARECER N° , DE 2022

SF/2221.93297-05

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas em língua portuguesa nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.310, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146, de 6 de julho de 2015), para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de legendas nos documentários e programas jornalísticos transmitidos pelas empresas de comunicação.

O projeto é composto de três artigos. No art. 1º, anuncia seu objeto. Em seguida, no art. 2º, introduz § 3º ao art. 42 da Lei Brasileira de Inclusão para estabelecer que as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir legendados, em língua portuguesa, todos os documentários e programas jornalísticos por elas transmitidos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecida para a consequente lei entrar em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CCT, que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH, para determinar o uso do recurso de subtitulação, previsto no inciso I do art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar acerca da comunicação, da radiodifusão e da televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

A matéria trata do direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação social. Esse assunto é abordado no Capítulo II da Lei Brasileira de Inclusão que, em seu art. 67, discrimina o padrão de acessibilidade a ser utilizado pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens. Ali, encontra-se a previsão de uso da subtitulação por meio de legenda oculta, da janela com intérprete da Libras e da audiodescrição.

Conforme salientado no parecer aprovado na CDH, o PL nº 4.310, de 2019, tem a virtude de detalhar que os programas de natureza jornalística e informativa devem ser veiculados com o recurso da legenda,



SF/22210.93297-05

tendo como objetivo garantir que milhões de pessoas com dificuldade de ouvir possam ter acesso ao conteúdo veiculado.

A proposição opera, portanto, no sentido de aperfeiçoar a norma já em vigor, ao determinar a obrigatoriedade do uso de legendas nos programas informativos.

Salientamos, contudo, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência já prevê o uso de recursos de legenda oculta por parte dos veículos de TV aberta. De todo conveniente, portanto, que a obrigatoriedade seja implementada com o uso do recurso de subtitulação já previsto em lei.

Nesse sentido, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda nº 1-CDH, apresentada pelo eminentíssimo relator da matéria na CDH, Senador Lasier Martins.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.310, de 2019, com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

